



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 827-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.102
(05/08/2010).

Registro de Candidatura nº 827-02.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"

CANDIDATO(A): JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS – Cargo de Deputado Estadual, nº 15789

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(A): JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PÉDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.


Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 827-02.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação pertinente (fls. 27/35 e 37). O prazo para contestação transcorreu *in albis*.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foram trazidos aos autos a prova de desincompatibilização e a declaração de bens.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 827-02.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de **alguns documentos que entendia essenciais ao deferimento do registro.**

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, inclusive a mencionada no último opinativo do Ministério Público Eleitoral. Com efeito, após a manifestação ministerial a parte requerente foi instada para em 48 horas sanar a omissão apontada, tendo juntado aos autos comprovante de desincompatibilização (fls. 48/52), cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010. Ademais, o impugnado assinou a declaração de bens coligida aos autos (fls. 03 e 06).

Insta pontuar que o impugnado é servidor da Fundação Nacional do Índio e comprovou sua desincompatibilização através de declaração (fls. 48) emitida pelo referido Órgão atestando que o referido servidor já estava afastado das suas funções desde 21/06/2004, até a data de emissão do documento, 04/08/2010, para exercer mandato Classista no Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas. Ademais, o impugnado fez coligar aos autos (fls. 51) documento emitido pelo referido Órgão sindical, SINTSEP-AL, no qual consta a informação de que desde o dia 11 de maio de 2010 este está afastado por tempo indeterminado para resolver assuntos particulares, cumprindo-se, assim, a legislação de regência.

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 827-02.2010.6.02.0000- Classe 38

quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado pela Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.693). Ademais, verifica-se que a parte requerente foi escolhida em convenção, eis que seu nome encontra-se devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, defiro o registro da candidatura de JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2010, com a opção de nome JOGELSON, sob o número 15789.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 827-02.2010.6.02.0000

Prot. 7.038/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15789
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 15789

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de JOGELSON DOMARQUES PAES DE VERAS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.102, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.109 de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura] Coordenadora de Acompanhamento e Registros Penários, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela [assinatura] Coordenadora de Acompanhamento e Registros Penários.